

## **NOTA RECOMENDATÓRIA CONJUNTA ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM- AUDICON Nº 01/2025**

Recomendação aos Tribunais de Contas brasileiros para que adotem ou ampliem os procedimentos de fiscalização das adesões às atas de registro de preços, por parte dos órgãos e entidades que lhes são jurisdicionadas.

A Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM) e a Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas (AUDICON), no uso das atribuições e prerrogativas que lhes conferem seus respectivos Estatutos Sociais, e

CONSIDERANDO um dos objetivos da entidade, definido no artigo 2º, inciso III, de seu Estatuto, referente ao desenvolvimento de atividades de caráter técnico, pedagógico, científico e cultural voltadas ao aprimoramento do Sistema Tribunais de Contas do Brasil e de seus membros;

CONSIDERANDO o papel preponderante da comunicação governamental na consecução dos objetivos estratégicos da Administração Pública, por meio da divulgação de ideias, informações e resultados de ações e políticas públicas;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas, no exercício de sua função de controle externo, desempenham papel fundamental na fiscalização da legalidade, da eficiência e da economicidade das contratações públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir maior transparência, eficiência e controle social das contratações realizadas por meio do sistema de registro de preços, assegurando que as adesões sejam amplamente divulgadas e sujeitas à fiscalização pública;

CONSIDERANDO que a adequada fiscalização das adesões às atas de registro de preços contribui para a integridade dos processos de contratações públicas, garantindo maior

eficiência na aplicação dos recursos públicos e prevenindo irregularidades que possam comprometer a execução contratual; e

CONSIDERANDO a necessidade de evitar irregularidades, desvio de recursos públicos, improbidades e crimes por meio de adesões a atas de registro de preços que desrespeitem os princípios da isonomia, da moralidade administrativa e da economicidade, bem como as normas de regência;

RECOMENDAM aos Tribunais de Contas brasileiros que adotem ou ampliem procedimentos de fiscalização das adesões às atas de registro de preços, por parte dos órgãos e entidades que lhes são jurisdicionadas, com atenção especial às seguintes diretrizes:

1. As adesões a atas de registro de preços devem ser realizadas excepcionalmente e por intermédio de processo administrativo específico;
2. A possibilidade de adesão deve ser expressamente prevista no edital de licitação para o sistema de registro de preços ou na própria ata, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação (art.82, §6º Lei nº 14.133/21);
3. O processo de adesão deve ser instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:
  - a) instrumentos preparatórios para as contratações previstos na Lei nº 14.133/21, especialmente estudo técnico preliminar, documento de formalização da demanda e termo de referência ou projeto básico;
  - b) análise qualitativa do objeto registrado, que demonstre atender, integralmente, às necessidades do órgão ou entidade aderente, em especial quanto às condições de execução, recebimento e pagamento e às garantias ofertadas;
  - c) justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

d) demonstração, por meio da utilização dos parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, de que os valores registrados estão compatíveis com os praticados no mercado;

e) prévia consulta ao órgão ou entidade gerenciadora e ao fornecedor;

f) ato formal de aceitação do órgão ou entidade gerenciadora, com expressa declaração de que a adesão pretendida está dentro dos limites legais (art. 86, §§ 4º e 5º);

g) ato formal de aceitação do fornecedor, com expressa declaração de que possui condições para atender à pretendida contratação decorrente da adesão sem prejuízo dos compromissos já assumidos;

h) comprovação da realização de pesquisa de atas de registro de preços vigentes para o objeto no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e justificativa da escolha, na eventual existência de alternativas;

4. A pesquisa de atas no PNCP deve ser feita pelo próprio órgão ou entidade aderente, sem a participação de particulares;

5. A eventual participação de particulares na identificação de ata vigente para o objeto deve ser referida no processo de adesão e não afasta o dever do órgão ou entidade aderente de realizar e comprovar a realização de sobredita pesquisa no PNCP e de justificar a escolha, na eventual existência de alternativas;

6. Previamente à emissão do ato formal de aceitação, o órgão ou entidade gerenciadora deve verificar o atendimento aos limites quantitativos previstos nos §§ 5º e 6º do art. 86 da Lei nº 14.133/21 e a outros limites eventualmente previstos em normas do respectivo ente federativo;

7. A adesão a ata deve ser objeto de controle prévio de legalidade por parte da assessoria jurídica do órgão ou entidade (art. 53, § 4º da Lei nº 14.133/21);

8. Os órgãos e entidades gerenciadoras devem realizar o controle e o gerenciamento das atas, disponibilizando, no mínimo, as seguintes informações nos respectivos portais de transparência:

I – os quantitativos registrados, as contratações efetivadas e os saldos, por itens;

II – as solicitações de adesão aceitas e realizadas, com identificação do órgão ou entidade aderente, do objeto e de seu quantitativo;

9. As atividades e os procedimentos relacionados à adesão e ao gerenciamento das atas vigentes devem ser objeto de regulamentação administrativa dos órgãos e entidades da Federação;

10. A adesão a ata de um consórcio público por outro consórcio público é permitida exclusivamente para consumo próprio, não sendo aplicável a extensão da adesão aos órgãos e entidades consorciadas;

11. Em respeito aos princípios da publicidade, da transparência e do acesso à informação, os resumos das adesões devem ser disponibilizados em sítio eletrônico dos órgãos ou entidades relacionados, independentemente do número de habitantes do ente federativo.

**RECOMENDAM** ao Comitê da Rede Nacional de Contratações Públicas que **avalie a possibilidade de desenvolver ou adaptar mecanismo de divulgação de contratos (ou instrumentos similares) decorrentes de adesões a atas de registro de preços por parte de órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal (e, também para os "Órgãos Não-SISG", no âmbito federal), de modo a assegurar a rastreabilidade do processo originário da compra e a sua categorização como "adesão a ARP" ou expressão similar.**

Brasília, 02 de abril de 2025.



Conselheiro **EDILSON SILVA**  
Presidente da Atricon



Conselheiro **EDILBERTO CARLOS  
PONTES LIMA**  
Presidente do IRB



Conselheiro **LUIZ ANTONIO GUARANÁ**  
Presidente do CNPTC



Conselheiro **THIERS VIANNA MONTEBELLO**  
Presidente da Abracom



Conselheira-Substituta **MILENE DIAS DA CUNHA**  
Presidente da Audicon